

RAZÕES DO VOTO

O gestor apresentou esclarecimentos acerca da irregularidade, alegando a inexistência de nepotismo, uma vez que não há relação de subordinação entre os servidores.

Discordo do argumento sustentado pelo gestor, e entendo que merece procedência a representação, visto que o servidor nomeado tem vínculo de parentesco em linha reta - 1º grau, com servidora investida em cargo em comissão de direção na mesma pessoa jurídica, em divergência com os termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Alerto o gestor, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em novembro de 2009, revogou a alínea "i" do Enunciado da Súmula Vinculante 13, acabando com a necessidade de existência de subordinação hierárquica entre o servidor ocupante do cargo em comissão ou função comissionada e o servidor efetivo no exercício de cargo de chefia, direção e assessoramento. Dessa forma, ainda que não haja subordinação entre os parentes, cônjuges e outros, a situação será considerada como prática de nepotismo.

Assim, ficou configurado o nepotismo no presente caso, uma vez

que mãe e filho exercem cargo em comissão na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

A respeito da irregularidade referente ao nepotismo, esta Corte de Contas já firmou seu posicionamento, conforme Resolução de Consulta 23/2009 transcrita abaixo:

“A nomeação de cunhada é vedada nos casos em que a autoridade nomeante, que tenha poder de designar sua nomeação, for seu parente, ou ainda quando, na mesma pessoa jurídica, houver servidor com vínculo de parentesco exercendo função de direção, chefia ou assessoramento, na forma da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal. 18”.

Desta forma, configurada a prática de nepotismo, cumpre determinar ao atual gestor que faça cessar a situação ilegal, ficando a seu critério exonerar a Sra. Janete Soares da Silva, do cargo de provimento em comissão de Gerente Executiva Contábil e de Prestação de Contas, DGA-06, passando esta a exercer somente suas funções de agente administrativo, ou exonerar o Sr. Jaudson Soares da Silva, do cargo de provimento em comissão de Gerente de Liquidação e Baixa, DGA-06.

Ressalto também, que a prática de ato contrário ao regramento legal, apontada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, é passível de sanção de multa, com base no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 289, inciso II, do Regimento interno do TCE-MT. Contudo, tendo em vista que a situação de nepotismo já perdura há 12 anos, não é razoável atribuir a responsabilidade somente ao gestor que praticou o último ato de nomeação. Logo, deixo de aplicar multa no presente caso.

VOTO

Pelas razões expostas, acolho o Parecer Ministerial nº 70/2013, do Procurador William de Almeida Brito Júnior, e voto pelo conhecimento da representação interna proposta em face do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, Prefeito à época do Município de Várzea Grande, e no mérito, pela sua procedência.

Voto ainda, pela determinação ao atual gestor para que emita ato de exoneração, fazendo cessar a irregularidade, ficando a seu critério, exonerar a Sra. Janete Soares da Silva, do cargo de provimento em comissão de Gerente Executiva Contábil e de Prestação de Contas, DGA-06, ou exonerar o Sr. Jaudson Soares da Silva, do cargo de provimento em comissão de Gerente de Liquidação e Baixa, DGA-06; e ainda, que comprove perante este Tribunal a execução da medida até 45 dias após a publicação desta decisão.

PUBLIQUE-SE

Cuiabá/MT, 28 de janeiro de 2013.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

Relator